QUEIROZ·MALUF
sociedade de advogados

MAMG advogados

ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A

("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 01 de agosto de 2023.

Petição 38 da Requerente – Manifestação em atenção à OP n°32

Advogados da Requerente:

Queiroz Maluf Sociedade de Advogados

MAMG Advogados

1. Em atenção aos itens 87.(iii)[1] e 94[2] da Ordem Processual nº 32, a VIABAHIA apresenta suas considerações sobre ***(i)*** o pedido da Requerida de desentranhamento dos docs. **RTE-643** a **RTE-646**, ***(ii)*** a alegação da Requerida de que os docs. **RTE-647** a **RTE-654** demonstrariam suposta "*a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos*" e ***(iii)*** a necessidade de providências adicionais antes do encerramento da instrução probatória.

I. Pedido de desentranhamento da ANTT

2. Em sua manifestação nº 33, a ANTT solicitou ao Tribunal Arbitral que determinasse o desentranhamento dos documentos **RTE-643** a **RTE-646** apresentados pela VIABAHIA[3], sob o fundamento de que a juntada de tais documentos representaria suposta "assimetria" de tratamento entre as Partes, uma vez que estariam relacionados a pleitos objeto de depoimento da Audiência de Oitiva de Testemunhas Técnicas ("Audiência"), realizada entre os dias 17 e 20 de outubro de 2022[4].

3. **O fundamento da ANTT é simplório e de difícil compreensão**: a Requerida se insurge contra a juntada de documentos pela VIABAHIA no prazo de 27.02.2023, porque, em sua deturpada visão, trata-se de apresentação "extemporânea" de documentação que deveria ter sido juntada em 24.11.2022, em atenção ao acordado e registrado na ata da Audiência.

4. A ANTT aduz que o prazo de 27.02.2023 seria para juntada de documentos relacionados a pontos submetidos à Audiência, <u>mas que não foram considerados na oitiva de testemunhas</u>, sendo que o prazo de 24.11.2022 seria para juntada de documentos relacionados aos depoimentos ouvidos na Audiência.

---

[1] V. item 23.(iii): "CONCEDE prazo, até 1º de agosto de 2.023, para a Requerente manifestar-se sobre o pleito da Requerida de desentranhamento dos docs. RTE643 a RTE646, bem como sobre a alegação da Requerida de que os docs. RTE647 a RTE654 demonstrariam "a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos"; e"

[2] V. item 94: "Diante disso e visando a evitar perturbações por alegações de surpresa, o Tribunal CONCEDE prazo, até 1º de agosto de 2.023, para que a Requerente informe se entende necessária a tomada de providências adicionais antes do encerramento da instrução probatória, detalhando-as e justificando-as. A Requerente não poderá aproveitar essa ocasião para reapresentar pedidos devidamente analisados por meio desta Ordem Processual"

[3] V. §208 da Manifestação 33 da Requerida.

[4] V. §206 a 209 da Manifestação 33 da Requerida.

5. O entendimento da ANTT está equivocado, tendo em vista que se encontra em desacordo com a determinação do Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 31.

6. Ainda, a Requerida parece se esquecer que foi **ela própria**, ao **violar** o acordo das Partes durante a Audiência (formalizado em ata), **descumprir** a determinação do Tribunal Arbitral (de não juntar documentos sem prévia autorização do Tribunal[5]) e **violar** a isonomia entre as Partes (visto que a VIABAHIA se ateve ao cumprimento específico da referida ata), que ensejou uma **nova** rodada de apresentação **mais ampla** de documentos, desta vez relativos a todos os "*pontos submetidos à Audiência*" (o que, por óbvio, pode incluir temas relacionados com os depoimentos ou não).

7. Recordar este histórico se faz necessário para se confirmar o quão equivocado, confuso e contraditório é o pedido da Requerida.

8. Como se sabe, a VIABAHIA utilizou o primeiro dos prazos (24.11.2022) para juntar documentos relacionados somente aos pleitos objeto dos depoimentos prestados na Audiência, em estrita observância à determinação do Tribunal Arbitral na ata da Audiência:

> "*O Tribunal Arbitral concedeu prazo até o dia 21 de novembro de 2022 para* ***juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência***." (destacamos)

9. A Requerida, por sua vez, **violou** esta determinação. Em sua manifestação nº 32, a ANTT juntou os documentos RDA-275, RDA-277 e RDA-279, que se referem a pleitos que **não** foram objeto dos depoimentos prestados em Audiência, conforme demonstrado pela VIABAHIA em sua Petição 35.

10. Nota-se que a Requerida cometeu duas **violações graves** ao juntar documentos adicionais: **(i)** em **discordância** com a determinação do Tribunal Arbitral registrada em ata (transcrita acima), cuja redação a própria ANTT havia **concordado** durante a Audiência e posteriormente **confirmado** por meio de sua assinatura na ata; **(ii)** **sem a prévia autorização do Tribunal Arbitral**, violando a Ordem Processual nº 22, item 174 (ii).

11. Diante desta postura violadora e da necessidade de se garantir a isonomia e paridade de armas entre as Partes, o Tribunal Arbitral alertou a

[5] Conforme item 174.(ii) da Ordem Processual 22: "[ii] visando a manter a organização deste Procedimento e a permitir o eficiente deslinde da controvérsia, a juntada de documentos após 16 de fevereiro de 2.022 dependerá de autorização do Tribunal; e".

Requerida para que passasse a seguir as determinações futuras[6] e **concedeu** novo prazo à VIABAHIA para juntada de documentos adicionais, relacionados a todos os "*pontos submetidos à Audiência*", conforme §18.(iv) da Ordem Processual nº 31:

> "*[iv] CONCEDE prazo até 27 de fevereiro de 2.023 para que a Requerente produza prova documental suplementar referente a "**pontos submetidos à Audiência**", seguindo os parâmetros de razoabilidade acordados com o Tribunal no final da reunião*."(destacamos)

12. Em momento algum o Tribunal Arbitral limitou esses novos documentos àqueles que "não tivessem sido escopo dos depoimentos", como alega a ANTT. O prazo concedido foi claro: prova documental suplementar referente aos pontos submetidos à Audiência. Os documentos **RTE-643** a **RTE-646** relacionam-se, indubitavelmente, aos pontos submetidos à Audiência.

13. A uma porque o documento **RTE-643**[7] diz respeito ao pleito dos Impactos da Depressão Econômica, submetido à Audiência.

14. A duas porque os documentos **RTE-644**, **RTE- 645** e **RTE-646**[8] dizem respeito ao pleito da Necessária Readequação das Obras Condicionadas, também submetido à Audiência.

15. Logo, diferentemente do que foi feito pela Requerida, a Requerente apenas manteve a sua postura de cumprir estritamente à determinação do Tribunal Arbitral. "Requisitos" ou "limitações" **não** foram objeto da Ordem Processual nº 31 e só existem na visão deturpada da ANTT.

16. No mais, não há que se falar que a VIABAHIA não teria apresentado justificativas adequadas para a juntada dos referidos documentos. Em expressa atenção ao quanto determinado na Ordem Processual nº 31, a VIABAHIA expôs[9], objetivamente, os fundamentos para juntada dos documentos adicionais, identificando seu escopo e a que tema da Arbitragem se referiam. Desse modo, a pertinência e relevância desses documentos para a instrução da Arbitragem foram devidamente demonstradas pela VIABAHIA.

---

[6] V. Item 18.ii da Ordem Processual nº 31.
[7] Conforme especificação e detalhamentos constantes nos §2 e §5 da Petição 36 da VIABAHIA.
[8] Conforme especificação e detalhamentos constantes nos §2 e §5 da Petição 36 da VIABAHIA.
[9] V. §2 da Petição 36 da Requerente.

17. Inclusive, é também descabido o argumento da ANTT de que o documento **RTE-644** deve ser desentranhado porque trataria de tema "*extra petita*", ao ampliar "o escopo temporal do pedido inicial" e acrescentar "uma nova causa de pedir: a pandemia do COVID-19"[10].

18. Ao que parece, apesar de pedir o "desentranhamento", a Requerida nem sequer se atentou devidamente ao conteúdo do documento. Afinal, este não tem o condão de alterar o pedido formulado na Arbitragem, o que certamente não seria admitido pelo Tribunal Arbitral.

19. Trata-se, conforme exposto pela VIABAHIA[11], de parecer relevante para trazer elementos técnicos suplementares sobre o comportamento de preços de insumos básicos da cadeia de serviços de infraestrutura de rodovias e a alocação de riscos entre Poder Concedente e Concessionária sobre esses insumos em momentos de alterações econômicas imprevisíveis e profundas, como foi o caso da COVID-19 e da Depressão Econômica, questão que, indiscutivelmente, integra o objeto do pleito relacionado às Obras Condicionadas[12].

20. Ou seja, é evidente que a VIABAHIA cumpriu estritamente a determinação do Tribunal Arbitral, juntando os documentos produzidos acerca dos pontos submetidos à Audiência, quaisquer que sejam.

21. A alegação da Requerida de que tais documentos feririam a assimetria de tratamento das Partes é risível, na medida em que a ANTT pretende transferir sua própria conduta violadora à Requerente. Reitera-se: esses documentos **RTE-643** a **RTE-646** somente foram juntados tendo em vista a **violação** cometida pela ANTT ao princípio da isonomia processual e ao que foi acordado e registrado na ata da Audiência[13], tendo o Tribunal Arbitral concedido o prazo de 27.02.2023 à VIABAHIA justamente para solucionar esta assimetria de tratamento entre as Partes criada pela ANTT.

22. Completamente descabido, portanto, o pedido da Requerida de que os documentos **RTE-643** a **RTE-646** sejam desentranhados dos autos, vez que foram apresentados, expressamente, em atenção às determinações do Tribunal Arbitral. Essencial, assim, que o pedido da ANTT seja prontamente **indeferido**.

---

[10] V. §287-288 da Manifestação nº 33 da Requerida.
[11] V. §2 da Petição 36 da Requerente.
[12] V. §§110-138 do Caderno I da Petição 5 da Requerente e item 3.3.2.D da Petição 7 da Requerente.
[13] V. Item 17 da Ordem Processual nº 31.

II. Inexistente perda de objeto do pedido da VIABAHIA

23. Outra alegação completamente descabida da Requerida é a de que os documentos **RTE-647** a **RTE-654** demonstrariam "*a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos*".

24. Conforme demonstrado pela VIABAHIA em sua Petição 37, os referidos documentos correspondem a andamentos, até 20.07.2022, do Processo Administrativo n° 50500.057622/2021-80, que ainda se encontra em tramitação em esfera administrativa.

25. Os documentos demonstram que o modo de execução dos Postos de Pesagem Veicular pela VIABAHIA **ainda está sendo discutido junto à ANTT**, porquanto **novas adequações de projeto serão necessárias até que haja uma decisão definitiva sobre essa obrigação contratual**[14].

26. Nas manifestações anteriores e documentos juntados[15], a VIABAHIA demonstrou que a obrigação originalmente prevista no Contrato era a execução de Postos de Pesagem Fixa com agente fixo e presencial. Posteriormente, a ANTT alterou unilateralmente[16] essa obrigação ao exigir a execução de Postos de Pesagem Veicular com Agente Remoto (da sigla "PPVAR"), com a adoção do sistema *High Speed Weight in Motion* ("HS-WIM").

27. Após a VIABAHIA já ter mobilizado esforços para adequar os projetos dos Postos de Pesagem (fato este que, por si só, já implica necessário reequilíbrio), a Requerida alterou novamente sua orientação[17] e impôs a implantação de Postos de Pesagem Fixa, conforme previsto originalmente no PER do Contrato, mas determinou a implantação de agente remoto para operação dos Postos de Pesagem, sem o uso da tecnologia HS-WIM.

28. Ou seja, apesar de abandonar o uso do HS-WIM, a nova orientação da ANTT altera unilateralmente a obrigação prevista no Contrato ao impor a operação com agente remoto, o que demanda da VIABAHIA a mobilização adicional de recursos para adequação dos projetos até a aprovação (o que já

[14] V. §§167 a 177 da Petição 37 da Requerente.
[15] V. item 6 do Caderno III da Petição 5 da Requerente;
[16] V. RTE-226.
[17] V. RDA-275.

ocorreu devido à oscilação de comportamento da ANTT), bem como para a implantação desses projetos uma vez aprovados.

29. Os documentos **RTE-647** a **RTE-654** (extraídos do Processo Administrativo, que **não está encerrado**) retratam essa orientação da ANTT e, portanto, reforçam o fato de que a VIABAHIA deverá ver seu Contrato reequilibrado para fazer frente aos esforços despendidos na elaboração de novos projetos em razão da alteração unilateral da ANTT, bem como em relação aos custos relacionados ao projeto e à implantação de agente remoto para operação dos Postos de Pesagem Veicular. Ou seja, de saída, fica evidente que não há que se cogitar de "perda de objeto" do pedido da Requerente.

30. Destaca-se, inclusive, que a justificativa apresentada pela Requerida para a suposta "perda de objeto" é falaciosa. A ANTT alega que o HS-WIM não deve ser utilizado por se tratar de nova tecnologia em "fase experimental"[18]. No entanto, todos os Contratos da 5ª Etapa de Concessões Rodoviárias Federais, bem como alguns da 4ª Etapa[19], já estabelecem a implantação dos Postos de Pesagem com a tecnologia HS-WIM – **ou seja, claramente não se trata de tecnologia experimental**.

31. Mas não é só. A VIABAHIA também informa este Tribunal Arbitral que, mais recentemente, foram apresentados **novos** documentos e ofícios em via administrativa, **ainda não juntados nesta Arbitragem**, e que trazem elementos relevantes para a compreensão do *status* atual do pedido formulado pela VIABAHIA nesta Arbitragem, corroborando com o entendimento de que **não há** qualquer perda de objeto da pretensão submetida à jurisdição do Tribunal Arbitral.

32. Desse modo, não houve perda do objeto dos pedidos formulados pela VIABAHIA, tendo em vista que ***(1)*** ainda está configurada alteração unilateral do Contrato, sendo imprescindível ***(2)*** a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, com a apreciação dos projetos executivos elaborados pela VIABAHIA. Esses 2 pontos consistem, justamente, nos pedidos feitos pela VIABAHIA nesta Arbitragem:

> "**ii. A declaração** de que a imposição feita pela ANTT à VIABAHIA, por meio do Ofício nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, para que fossem implantadas quatro **PPVARs**, em substituição aos quatro PPF originalmente previstos no Contrato, consiste em **alteração**

[18] V. §313 da Petição 31 da Requerida.
[19] CCR Rio/SP, Ecovias do Araguaia e ViaBrasil.

unilateral do Contrato, devendo ser promovido o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro;

1. Consequentemente ao item supra, **condene** a ANTT a **apreciar os projetos encaminhados pela VIABAHIA de forma definitiva**, **procedendo** ao concomitante **reequilíbrio econômico financeiro do Contrato**, nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 e das Cláusulas 16.6.1., 19.1.3.(v) e 20.1.2. do Contrato, no montante a ser quantificado ao longo deste procedimento arbitral, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis; (...)"[20]

33. Veja-se que, a despeito das atualizações ora informadas, os pedidos da VIABAHIA ainda persistem:

a. Ainda há que ser devidamente **declarada a alteração unilateral do Contrato** por parte da Requerida, vez que originalmente se previa a implantação de Postos de Pesagem Fixas e não de Postos de Pesagem Fixa com implantação de Agente Remoto;
b. Ainda há que ser devidamente **realizado o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato** tendo em vista a alteração unilateral do Contrato.

34. Em todo o caso, para que seja possível apresentar ao Tribunal Arbitral os atuais contornos dos pedidos acima – determinantes para o seu julgamento –, a VIABAHIA requer, gentilmente, que seja **autorizada** a juntada dos novos documentos consistentes na atualização do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, relativo à alteração do Sistema de Pesagem de Veículos, desde 22.7.2022 até a data em que for deferida a juntada pelo Tribunal Arbitral.

35. A Requerente reforça que os documentos adicionais e atualizados são essenciais diante da alegação da Requerida de "perda de objeto" do pedido da VIABAHIA, alegação esta que vai em sentido estritamente oposto ao posicionamento da Requerida no referido processo administrativo e nos contratos de Concessão da 5ª Etapa[21] e alguns da 4ª Etapa.

36. Diante do exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que **(i) a alegação da ANTT** de que teria ocorrido "*a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de*

[20] V. §754, "d", item ii.1 da Réplica da Requerente.
[21] V. nesse sentido, o documento "PER – BASE – Versao 2.9.pdf" em Participantt - 1.0.0.0.

Pesagem de Veículos" **seja <u>indeferida</u>** e **(ii)** em atendimento ao item 174.(ii) da Ordem Processual 22, **<u>autorize</u>** a apresentação de documentação adicional, relevante e atualizada para o julgamento dos pedidos formulados pela VIABAHIA a respeito da alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos, que se mostram essenciais para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa da Requerente.

III. Providências adicionais para encerramento da instrução

37. O Tribunal Arbitral também determinou que VIABAHIA se manifestasse acerca da necessidade de serem tomadas providências adicionais antes do encerramento da instrução probatória.

38. Para tanto, faz-se necessário, antes, destacar alguns pontos relevantes acerca do teor da Ordem Processual nº 32, que são de extrema importância para melhor auxiliar o Tribunal Arbitral na avaliação das providências adicionais a serem tomadas em preparação para as próximas etapas da Arbitragem.

39. Um **primeiro ponto** está relacionado ao indeferimento das perícias solicitadas pela Requerente. É feita a indicação, ao longo da Ordem Processual nº 32, de que o indeferimento do pedido de prova técnica se daria em razão do necessário <u>julgamento prévio de questões jurídicas</u>.

40. A VIABAHIA demonstrou, por diversas vezes, a relevância da realização das perícias solicitadas. Inclusive, para o pleito dos **Impactos da Depressão Econômica**, por exemplo, a VIABAHIA esclareceu que seria este perito, terceiro, técnico e capacitado, quem atestaria, indubitavelmente, a extraordinariedade, imprevisibilidade e irrecuperabilidade da Depressão Econômica que assolou o Contrato – constatação esta necessária para se interpretar e julgar o ponto controvertido indicado pelo Tribunal Arbitral sobre a alocação de riscos entre as Partes[22].

41. A Requerente resguarda seu entendimento de que essa comprovação é extremamente necessária para o deslinde da Arbitragem, tendo em vista os fundamentos e especificações apresentadas em seu pedido, inclusive sobre a inércia da Requerida em apresentar subsídios técnicos às suas alegações. A VIABAHIA rememora que foi necessária uma Audiência de Oitiva Técnica para

[22] Recorda-se que, dentre outras questões, segundo a cláusula 19.1.3 atribui ao Poder Concedente o risco por eventos irresistíveis e extraordinários, como o caso fortuito e força maior (item iv), bem como pelas consequências de seu inadimplemento (item iii), itens a serem atestados pela prova pericial por meio de estudo econômico e estatístico, e, uma vez concluída esta prova, o Tribunal Arbitral terá os elementos para julgar a alocação de risco entre as Partes.

que, só assim, a ANTT produzisse seus primeiros documentos técnicos que endereçassem os trabalhos especializados apresentados pela VIABAHIA – fato que reforça a necessidade de uma perícia para a avaliação deste material tecnicamente complexo por um terceiro neutro e especializado.

42. Nesse sentido, a VIABAHIA reitera seu entendimento de que a apreciação dos elementos jurídicos dos seus pedidos não pode ser feita de modo desassociado da análise técnica, em linha com os pedidos de prova pericial amplamente justificados pela Requerente, e confia que o Tribunal Arbitral reavaliará sua decisão no momento oportuno, conforme ressalvado na Ordem Processual[23].

43. Por outro lado, um **segundo ponto** é o de que, para dois pleitos da VIABAHIA, quais sejam, os Impactos da Depressão Econômica e Impacto da Lei dos Caminhoneiros à Concessão, foi feita a indicação ao longo da Ordem Processual n° 32 de que o direito da Requerente estaria "bem provado pelos documentos apresentados", motivo pelo qual a perícia requerida seria desnecessária[24]. Diferentemente, para o pleito relacionado ao ressarcimento das Perdas e Danos sofridos, justificou-se o indeferimento da perícia com a indicação de que não haveria documentos suficientes[25].

44. Assim, houve clara divergência na decisão do Tribunal Arbitral na fundamentação para o indeferimento do pedido de Perícia, especialmente no que tange a apresentação de documentos de subsídio. Não há clareza quanto à necessidade de maior ou menor produção documental para fins de deferimento da prova pericial.

45. De todo o modo, ante à decisão do Tribunal Arbitral de encerrar a instrução probatória da Arbitragem, a Requerente resguarda todos os seus direitos sobre os pedidos de prova formulados – todos devidamente detalhados e fundamentados - e entende que ainda resta uma providência **essencial** a ser tomada de modo a garantir a melhor organização e eficiência do procedimento, assim como o pleno exercício do contraditório e ampla defesa às Partes.

46. Tendo em vista:

(i) a complexidade técnica e jurídica desta Arbitragem que conta com 57 pedidos, cerca de 15.000 páginas de manifestações e 937

[23] V. §§29, 30 e 77.[i] da Ordem Processual n° 32.
[24] V. §§46 a 57 da Ordem Processual n° 32.
[25] V. §74 da Ordem Processual n° 32.

documentos produzidos pelas Partes em cerca de 4 anos de tramitação processual, afora a realização de três audiências;

(ii) o indeferimento, por meio da Ordem Processual nº 32, do pedido de produção de prova pericial formulado pela VIABAHIA, mesmo diante de todas as justificativas e detalhamentos apresentados pela VIABAHIA;

(iii) o entendimento expressado pelo Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 32 no sentido de que a arbitragem deve seguir para sentenciamento, no qual serão decididas questões necessárias para posterior decisão definitiva a respeito da prova pericial;

(iv) a preocupação reiterada pelo Tribunal Arbitral quanto à melhor organização e eficiência do procedimento[26];

(v) que, por meio da Ordem Processual nº 32, o Tribunal Arbitral elencou algumas questões que entende como incontroversas e outras como controvertidas a ensejar o encerramento da instrução e o prosseguimento do feito para a sentença;

(vi) que as delimitações feitas pelo Tribunal Arbitral na referida Ordem Processual (nos termos do **item (v)** acima) mostram-se extremamente relevantes e úteis para orientar os próximos passos da arbitragem;

(vii) que, todavia, as delimitações acima (**itens (v)** e **(vi)**) foram restritas aos temas objeto dos pedidos de perícia formulados pela VIABAHIA, existindo diversos outros pedidos com questões relevantes, cujos contornos também precisam ser definidos para orientar os próximos passos da arbitragem;

47. A Requerente entende ser necessário que as Partes apresentem um **Relatório Sumário** conjunto com a indicação de todas as questões que remanescem controvertidas, bem como a tabela de pontos incontroversos para **todos** os pedidos da Arbitragem.

48. Esta etapa é necessária para contribuir para a melhor organização e eficiência desta Arbitragem, inclusive no que se refere à definição e escopo não apenas da elaboração das Alegações Finais pelas Partes, como também da própria Sentença Arbitral.

49. Por exemplo, na Ordem Processual nº 32, o Tribunal Arbitral afirmou ser incontroversa a existência da Depressão Econômica[27] e que uma das questões controvertidas se refere à interpretação a respeito da alocação de risco em vista deste acontecimento[28]. A partir destas delimitações, as Partes compreendem que não precisarão tratar, em suas Alegações Finais, da

[26] V, por exemplo, §27, §53 e §82.ii.4 da Ordem Processual nº 32.
[27] V. § 24 da Ordem Processual nº 32.
[28] V. § 28 (ii) da Ordem Processual nº 32.

existência ou não da Depressão Econômica, mas sim focar na interpretação acerca da alocação de riscos entre Requerente e Requerida.

50. Delimitações como estas, incluídas em um Relatório Sumário completo, são extremamente **importantes e necessárias para que se possa encerrar a instrução**, pois elimina dúvidas sobre as questões que deverão fazer parte das Alegações Finais, contribuindo para o trabalho decisório do Tribunal Arbitral. Além disso, ao ser elaborado pelas próprias Partes, esta etapa garantirá o devido exercício do contraditório e ampla defesa, na medida em que ambas poderão expor as questões que entendem controvertidas e incontroversas, bem como analisar e discutir os pontos trazidos pela outra Parte, para posterior decisão do Tribunal Arbitral (em caso de ausência de consenso).

51. Desse modo, a solicitação da Requerente é para que o Tribunal Arbitral conceda **prazo** para que ambas as Partes apresentem, conjuntamente, o **Relatório Sumário** com todas as questões controvertidas e incontroversas de **todos** os pleitos da Arbitragem e, em caso de impossibilidade de consenso para a apresentação conjunta, que apresentem cada uma o seu respectivo Relatório Sumário independente, sendo garantido o devido exercício de contraditório pela contraparte em prazo razoável, para posterior apreciação do Tribunal Arbitral **antes** da abertura do prazo para Alegações Finais.

52. Caso, porém, o Tribunal entenda que esta providência não é necessária, relevante ou útil – o que não se acredita –, a Requerente então solicita que seja incluído, no cronograma dos próximos passos da Arbitragem, uma etapa de apresentação de **Relatório Sumário do próprio Tribunal Arbitral**, por meio do qual sejam indicadas, ao menos, as questões que remanescem controvertidas sobre todos os pedidos da Arbitragem e que entende devem ser endereçadas nas petições futuras das Partes.

53. Trata-se de medida que, na ausência de acolhimento do pedido principal da Requerente, mostra-se igualmente, pelas mesmas razões expostas acima, necessária e útil para garantir a organização, contraditório e eficiência do procedimento, princípios estes reiteradamente ratificados pelo Tribunal Arbitral em sua última decisão.

IV. Conclusões

54. Ante o exposto, a VIABAHIA requer a este Tribunal Arbitral que:

a. **Indefira** o pedido da Requerida de desentranhamento dos documentos **RTE-643** a **RTE-646,** pelos motivos apresentados;

b. **Indefira** a alegação da Requerida de que os docs. **RTE-647** a **RTE-654** demonstrariam "*a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos*", tendo em vista a continuidade do tema em via administrativa;

c. Como consequência do **item (b)** acima, **autorize** a Requerente a **apresentar documentação** adicional, relevante e atualizada referente aos pedidos relativos à alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos;

d. **Conceda** prazo às Partes para que apresentem, conjuntamente - ou separadamente caso não haja consenso -, **Relatório Sumário** com a indicação de questões que remanescem controversa e de pontos incontroversos, sendo garantido prazo para o exercício do contraditório pela contraparte em caso de ausência de consenso, para posterior decisão do Tribunal Arbitral antes da elaboração das Alegações Finais; e

(i) Subsidiariamente, caso se entenda que a produção pelas Partes conforme **item (d)** acima não é necessária, relevante ou útil, a VIABAHIA requer a inclusão de **Relatório Sumário do Tribunal Arbitral** no cronograma das próximas etapas da Arbitragem, indicando, ao menos, as questões que remanescem controvertidas e que entende devem ser endereçadas nas petições futuras das Partes.

Cordialmente,

Letícia Queiroz de Andrade

Fábio Maluf Tognola

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Lígia Espolaor Veronese

Caiã Lopes Caramori

Milena Cardoso Silva

Marília Carolina de Oliveira Ribeiro

Marcela Lemos Carvalho Melgaço